

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### PROJETO DE LEI N° 1.496, DE 2003

Altera o art. 3º da lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, que “altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências”, com relação ao exame nacional cursos.

Autor: Deputado Átila Lira

Relatora: Deputada Professora Raquel Teixeira

### RELATÓRIO

Com o Projeto de Lei nº 1.496, de 2003, objetiva o deputado Átila Lira dar forma legal ao impacto real do exame nacional de cursos na vida acadêmica e profissional dos estudantes. Segundo o autor, a regulamentação vigente peca pela falta de transparência e clareza de propósitos. De fato, se, por um lado, o exame nacional de cursos foi instituído para atestar a qualidade da formação recebida, por outro lado não permite que os resultados sejam registrados e assumidos. Desta forma, a legislação vigente tanto impede que o resultado do “Provão” seja utilizado pelo mercado de trabalho como regulador do acesso ao emprego quanto favorece o descompromisso do estudante com seu resultado.

Em síntese o que se propõe é que:

1º) no histórico escolar do estudante seja registrado não apenas a data em que se submeteu ao exame, mas também o resultado obtido (§ 3º, nova redação);

2º) que, conseqüentemente, fique prejudicada, no § 4º, a frase “mas constarão de documento específico, emitido pelo MEC, a ser fornecido exclusivamente a cada aluno”;

3º) que, em razão de resultados mais favoráveis eventualmente obtidos em novos exames, já previstos em lei, possam ser emitidos novos históricos escolares.

Aberto o prazo regimental, não foram recebidas emendas.

É conclusiva a apreciação da matéria pelas Comissões.

É o relatório.

## **VOTO**

O exame nacional de cursos foi criado para avaliar os cursos de graduação da educação superior, no que tange aos resultados do processo de ensino-aprendizagem, e existe desde 1996. Importante lembrar que o exame é aplicado aos alunos e que faz parte do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior que inclui também o Censo da Educação Superior, a Avaliação das Condições de Ensino e a Avaliação Institucional.

O exame nacional de cursos tem-se revelado um importante mecanismo de estímulo à melhoria da qualidade da educação superior brasileira. As críticas de que está sendo alvo e as propostas de mudança apenas sinalizam que, em tese, foi acertada a idéia da avaliação, interna e externa, de cursos e instituições de educação superior. O Projeto de Lei nº 1.496, de 2003, que é uma proposta concreta de aprimoramento do sistema de avaliação da qualidade da educação superior, revela, mais uma vez, o compromisso do deputado Átila Lira com a qualidade da graduação brasileira e seu preparo para participar do debate sobre a educação superior que nos convém.

O fato de o Ministério da Educação estar empenhado na elaboração de uma nova proposta de práticas de avaliação e regulação da Educação Superior em nada diminui o mérito da proposição sob análise. Por focar, precisamente, temas como o boicote dos estudantes e a responsabilidade social das instituições de educação superior, o PL 1.496, de 2003, mesmo que transformado em norma jurídica, será, no mínimo, mais uma contribuição a ser levada em conta na discussão do modelo de sistema nacional de avaliação da educação superior ora em gestação no MEC.

Estas as razões por que o voto é pela aprovação do projeto de Lei nº 1.496, de 2003.

Sala das reuniões, de de 2003

Deputada Professora Raquel Teixeira